

PROCESSO N.: 1066559
NATUREZA: BALANÇO GERAL DO ESTADO
ÓRGÃO: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERCÍCIO: 2018

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Tratam os autos do Balanço Geral do Estado de Minas Gerais, exercício de 2018. O Tribunal Pleno acolheu a determinação:

Proceder à atualização do Termo de Compromisso determinado no Parecer Prévio relativo às Contas Governamentais de 2017 para que sejam contemplados os valores relativos ao resultado da execução orçamentária dos Restos a Pagar em 2018 nos termos detalhados no Item II.2, seguintes tópicos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Ações e Serviços Públicos de Saúde; e
- Restos a Pagar x Disponibilidades Financeiras.

Notifiquem-se o Governador do Estado e os responsáveis pelas Secretarias de Estado de Fazenda, Controle Interno e Advocacia-Geral, ou Unidades Administrativas equivalentes, para a apresentação do referido Termo de Compromisso Atualizado, no prazo de 90 dias a partir da publicação deste Parecer Prévio de 2018, alertando-os de que, subscrito o documento, sujeitar-se-ão os responsáveis às sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual 102/08 em razão da ausência da apresentação das informações sobre a implementação das ações e medidas nos prazos pactuados, bem como do seu descumprimento.

Em 13/08/2020, foi protocolizada a Petição AGE/GAB/ASSGAB n. 2/2020, na qual o Governador do Estado, o Secretário de Fazenda, o Controlador Geral e o Advogado Geral do Estado pedem para que sejam acolhidas as justificativas apontadas, como fato superveniente (pandemia causada pela COVID-19) e a nota técnica da Secretaria de Saúde, a revelar a regularização, quanto ao índice da saúde, para o exercício de 2018.

Primeiramente, ouvi a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental do Estado (Cfange), cujo relatório (doc. SGAP n. 2234278) deve ser anexado ao presente Despacho.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem acompanhado de perto as consequências da pandemia da COVID-19 no Estado. As sequelas causadas às finanças públicas podem ser identificadas, aliás, a equipe da Cfange monitora os seus desdobramentos diariamente. Dentro desse contexto, o Estado deve preparar documento conforme foi determinado, salientando a situação os valores relativos ao resultado da

execução orçamentária dos Restos a Pagar em 2018 nos termos detalhados no Item II.2, seguintes tópicos: a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; b) Ações e Serviços Públicos de Saúde; e c) Restos a Pagar x Disponibilidades Financeiras. O documento deve conter descrição pormenorizada das obrigações.

Como foi bem desenvolvido em relatório da Cfange, a solução consensual de conflitos é a mais adequada ao momento atual e o TCEMG:

Não fez qualquer imposição unilateral e arbitrária e, ao longo desse tempo, tem aguardado o Estado demonstrar, por meio de estudos e dados, quais são as alternativas para implementação do acordo, evidenciando a sua busca pela consensualidade. Ou seja, não foi fixado prazo de duração do Termo, mas, sim, prazo para apresentação da minuta. A alegação de “fato superveniente” deve, então, ser levada em consideração pelos peticionantes para ajustar o prazo de cumprimento das obrigações a serem assumidas, e não como escusa para modificar as determinações do Tribunal Pleno (que sequer foram objeto de questionamento no momento adequado).

De fato, este Tribunal emitiu Pareceres Prévios sobre as Contas Governamentais dos exercícios de 2017 e 2018 pela aprovação com ressalvas. Somente foi possível assim proceder, uma vez que as irregularidades, que poderiam dar ensejo ao parecer pela rejeição das contas de governo, estariam contempladas no Termo de Compromisso a ser elaborado pelo Estado, indicando as medidas a serem tomadas para corrigir as irregularidades. Desta forma, indefiro os pedidos feitos na Petição AGE/GAB/ASSGAB n. 2/2020 e mantenho as determinações feitas pelo Plenário desta Corte de Contas.

Quanto ao prazo para encaminhamento do Termo de Compromisso ao TCEMG, concedo 30 dias a partir do recebimento deste Despacho. Intimem o Governador do Estado e os responsáveis pelas Secretarias de Estado de Fazenda, Controle Interno e Advocacia-Geral, ou Unidades Administrativas equivalentes, para a adoção das medidas cabíveis.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 05/11/2020.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator